

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 2023

Apensado: PL nº 2.963/2023

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para prevenção e atenção às mudanças climáticas na Política Nacional de Educação Ambiental.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Pedro Aihara que altera a Lei nº 9.795, de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para prever medidas de prevenção e atenção às mudanças climáticas

Na justificação, o Autor assinala que a finalidade do projeto é ajustar a legislação, de modo a dar maior atenção aos temas que afetam a mudança do clima e a proteção da biodiversidade. Destaca que a Política Nacional sobre Mudança do Clima inclui ações nas áreas de biodiversidade e florestas, bem assim de controle da poluição, as quais são relevantes para a fixação de padrões sustentáveis de desenvolvimento. Aponta que a educação ambiental é uma aliada, já que potencializa o aprendizado sobre os problemas relacionados à degradação do ambiente e seus efeitos sobre a vida das pessoas. Conclui afirmando que as medidas aperfeiçoarão a legislação sobre o tema.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 2.963/2023, de autoria das Deputadas Duda Salabert e Tabata Amaral e dos Deputados Pedro Campos e Amom Mandel, o qual altera as Leis nº 7.797, de 10 de julho de



* C D 2 4 9 5 1 0 3 2 3 0 0 *

1989, nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania, para os fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara Federal.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião realizada em 12/06/2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.236/2023 e do Projeto de Lei nº 2963/2023 (apensado), com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Conforme explicação inserida no bem lançado parecer, o substitutivo aprovado cuidou de compilar e conciliar os pontos essenciais dos dois projetos, de modo a alcançar o objetivo de estabelecer a educação ambiental como uma ferramenta de conscientização e enfrentamento da mudança do clima. Ademais, o substitutivo incluiu a educação ambiental e climática e as ações de mitigação e adaptação à mudança do clima como áreas prioritárias para aplicação do Fundo Nacional de Meio Ambiente, provendo recursos para a implementação da ideia trazida pelas proposições.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o disposto no art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, do Regimento Interno.

No âmbito desta Comissão, no prazo estabelecido pela norma regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre que esta Comissão, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.236, de 2023, do Projeto de Lei nº 2.963, de



2023 (apensado) e do substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

As proposições atendem aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa comum e da competência legislativa concorrente, consoante o disposto, respectivamente, no art. 23, inciso VI e no art. 24, incisos VI e IX, da Constituição Federal. Sendo assim, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto ao objeto da regulação, não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional e da legislação infraconstitucional.

A propósito, quanto a esses aspectos, vale discorrer sobre a conexão entre as proposições e o nosso ordenamento jurídico, com breve digressão sobre a inserção da questão ambiental na agenda global.

A exploração intensiva da natureza e a produção de grandes quantidades de poluentes intensificadas no século XX resultaram em graves danos ambientais e sanitários, como extinção de espécies, aquecimento global, elevação dos níveis dos oceanos e poluição. Nos anos 1960, em resposta, os movimentos ambientalistas e pacifistas se fortaleceram, promovendo debates sobre o uso de tecnologias mais limpas e a preservação dos ecossistemas.

Nesse contexto, a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em 1972, foi o primeiro grande evento para discutir a relação entre a ação humana e o meio ambiente, estabelecendo metas de preservação e o reconhecimento do meio ambiente equilibrado como um direito humano. Contudo, somente na década de 1990 é que esses temas começaram a ganhar espaço efetivo na agenda global.

Em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento consolidou a temática ambiental na agenda mundial, oportunidade em que foram aprovadas convenções sobre biodiversidade e mudanças climáticas e se realizaram intensos debates sobre a



importância do desenvolvimento sustentável. A partir Conferência Rio-92, a proteção ambiental tornou-se um ponto central das políticas internacionais.

Sob a influência da Conferência de Estocolmo de 1972 e do debate mundial sobre o tema, o Brasil aprovou normas jurídicas importantes a partir da década de 1980, com a particularidade de haver positivado o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental.

Assim, segundo o art. 225 da Constituição, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para tanto, incumbe ao poder público providências diversas, entre as quais “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (§1º, VI).

O reconhecimento do papel estratégico da educação para a temática ambiental justificou a aprovação da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”. No mesmo sentido, a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que “institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima e dá outras providências”, destaca a relevância das ações educacionais.

É preciso registrar que a emergência de graves problemas ambientais não pode ser examinada a partir de uma visão superficial da ecologia, em que o meio ambiente deve ser preservado apenas por sua importância para o ser humano. Com efeito, os riscos sob os quais vivemos, inclusive de alcançar pontos de não retorno, as profundas desigualdades sociais e econômicas e as péssimas condições de vida que assolam bilhões de pessoas ao redor do planeta desafiam a adoção de uma visão profunda da ecologia e o desenvolvimento de uma pedagogia que compreenda de modo adequado a necessária relação que existe entre educação, sociedade e natureza.

Nesse contexto, a educação ambiental deve superar o ambientalismo superficial, acrítico, modista ou de conveniência para se lastrear



* C D 2 4 9 5 1 0 3 2 3 0 0 *

em uma nova compreensão das relações entre as pessoas e das pessoas com o ambiente. Esses aspectos nos parecem acolhidos nas proposições ora examinadas, razão pela qual, repita-se, encontram-se em sintonia com o Texto Constitucional e a legislação infraconstitucional apontada.

Ocorre que após a apresentação do PL nº 1.236/2023, do PL nº 2.963/2023 (apensado) e até mesmo do substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sobrevieram a Lei nº 14.926, de 17 de julho de 2024, e a Medida Provisória nº 1.276, de 22 de novembro de 2024, que alteraram dispositivos de algumas das Leis visadas pelas proposições.

Com a superveniência das referidas normas, constata-se ausência de inovação material no ordenamento jurídico:

I - o Projeto de Lei nº 1.236/2023;

II - o inciso IX acrescido ao art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.963/2023;

III - o inciso IX acrescido ao art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, pelo art. 2º do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

IV - o art. 4º do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

As desconformidades apontadas são oportunamente saneadas, nos termos da subemenda substitutiva anexa.

Quanto às demais proposições, são necessárias as seguintes medidas para a integral observância dos parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

I - dedicar o primeiro artigo à indicação do objeto da lei e do respectivo âmbito de aplicação;

II - dar nova numeração a alguns dispositivos acrescidos pelo Projeto de Lei nº 2.936/2023 e pelo substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em virtude da superveniência



* C D 2 4 9 5 1 0 3 2 3 0 0 *

da Lei nº 14.926, de 2024, e da MPV nº 1.276, de 2024, que alteraram dispositivos de algumas das Leis visadas pelas referidas proposições;

III - identificar, no Projeto de Lei nº 2.963/2023, os artigos modificados com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses;

IV - inserir, no art. 3º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, linhas pontilhadas após o inciso II do § 2º do art. 8º, ora alterado, para que não ocorra a revogação indesejada do inciso II-A do § 2º do art. 8º Lei nº 9.795, de 1999;

V - inserir, no art. 5º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, linhas pontilhadas após o inciso IX acrescido ao art. 4º, para que não ocorra a revogação indesejada do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 12.187, de 2009.

Referidas desconformidades são igualmente saneadas, nos termos da subemenda substitutiva anexa.

Pelo exposto, cumprimentado as autoras e os autores das proposições pela louvável iniciativa, proferimos o nosso voto no sentido da:

I – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1236 de 2023, Projeto de Lei nº 2.963, de 2023 (apensado), e do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma da subemenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PATRUS ANANIAS
 Relator

2024-15389



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PL N. 1.236/2023 E AO PL N. 2.963/2023 (APENSADO)

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e a Lei nº Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para incluir a temática de mudança do clima nas ações de educação ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, bem como a Lei nº Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, com a finalidade de incluir a temática de mudança do clima nas ações de educação ambiental.

Art. 2º O inciso III do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a redação a seguir descrita, acrescentando-se ao referido artigo o seguinte inciso X:

“Art. 5º.....

 III - educação ambiental e climática;

 X - adaptação e mitigação das mudanças climáticas, em ambientes urbanos e rurais. (NR)”

Art. 3º O inciso III do art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a redação a seguir descrita, acrescentando-se ao referido artigo o seguinte inciso X:

“Art. 5º

.....
 III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e socioeconômica;

.....



* C D 2 4 9 5 1 0 3 2 3 0 0 *

X - a universalização do conhecimento sobre as causas e as respectivas e diversas consequências da mudança do clima em território brasileiro e estrangeiro. (NR)"

Art. 4º Os incisos I a V do § 2º, bem como os incisos I a IV do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....
 § 2º

I - a incorporação da dimensão ambiental, incluindo as questões referentes à mudança do clima, na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental, incluindo as questões referentes à mudança do clima, na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e para atuação nas políticas climáticas;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente e endereçamento da mudança do clima;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito às problemáticas ambientais e da mudança do clima.

§ 3º

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental e da mudança do clima, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental e da mudança do clima;

.....
 III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas às problemáticas ambientais e da mudança do clima;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental e da mudança do clima;

.....



* C D 2 4 9 5 1 0 3 2 3 0 0 *

§ 4º As ações de produção e divulgação de material educativo voltar-se-ão para:

I - formação de agentes ambientais para produção dos materiais dispostos no inciso II deste parágrafo, com vistas à promoção do meio ambiente saudável e sustentável e para a construção de capacidade de resistência e resiliência às consequências da mudança do clima;

II - ao planejamento, produção e difusão:

a) de materiais escritos, inclusive em braile, tais como folhetos, livros, panfletos, folder, cartilhas, guias, resumos executivos, jogos educativos, entre outros;

b) de materiais audiovisuais, tais como filmes, vídeos, videoclipes, fotografias, inserções em televisão, programas de rádio, podcasts, entre outros;

c) de materiais digitais, tais como animações, hipertextos, vídeos, jogos, apresentações multimídia, infográficos, animações, aplicativos, simuladores, entre outros.

§ 5º As ações de acompanhamento e avaliação voltar-se-ão para:

I - produção e sistematização de dados primários e secundários sobre as questões ambientais do Brasil, tais como inventários de gases de efeito estufa, de poluentes atmosféricos, entre outros;

II - fomento à criação de observatórios e outras formas de acompanhamento de políticas ambientais e climáticas;

III - elaboração de indicadores técnicos para avaliação de resultado e desempenho das atividades vinculadas ao cumprimento desta lei. (NR)"

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 4º

IX - a universalização do conhecimento sobre as causas e as respectivas e diversas consequências da mudança do clima em território brasileiro e estrangeiro.

.....(NR)"

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 12.187, de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX:

"Art. 6º

.....



* C D 2 2 4 9 5 1 0 3 2 3 0 0 *

XIX - os currículos escolares, em consonância com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as particularidades territoriais dos entes federativos brasileiros;

XX - os decretos de declaração de calamidade pública que tenham como origem os eventos climáticos extremos. (NR)".

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2024-15389



* C D 2 2 4 9 5 5 1 0 3 0 3 2 3 0 0 *

